

**MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Pregão Presencial Para Registro de Preço n° 27/2016**

**Processo n° 69/2016**

**PARECER**

No dia 12/09/2016 às 09h30 a Comissão de Licitação deu início a sessão do Pregão Presencial para Registro de Preço n° 27/2016, Processo 69/2016, que tem como objeto o Registro de Preço para possível Contratação de Empresa Especializada no ramo de Transporte de Passageiros para realizar o transporte escolar dos alunos que frequentam as escolas do município de Cordilheira Alta.

Após o credenciamento, a abertura dos envelopes e lançamento das propostas no sistema, a comissão decidiu por suspender a sessão a fim de analisar minuciosamente e de forma prudente a documentação apresentada até então, tendo em vista o número considerável de licitantes. Desta forma, no dia 13/09/2016 às 09h00 a Comissão de Licitação se reuniu, com o propósito de averiguar os documentos, conforme competência lhe atribuída pelo artigo 6°, XVI da Lei 8666/1993, com o objetivo de dar sequência ao Pregão Presencial para Registro de Preço 27/2016.

Da análise dos documentos constatou-se que as empresas Lokar Agência de Viagens e Turismo Ltda, Ricardo André Venturin – EPP, Nstur Transportes e Comércio de Veículo Ltda- EPP e CordiTur Transportes e Turismo Ltda-ME apresentaram divergências no que diz respeito as regras esculpidas na Lei 8.666/93 e demais normas aplicáveis.

A empresa Lokar Agência de Viagens e Turismo Ltda apresentou na proposta de preços cópias idênticas dos documentos dos veículos de propriedade da empresa Ricardo André Venturin – EPP. Já a empresa Ricardo André Venturin-EPP apresentou veículos de sua propriedade, porém as mesmas cópias que a empresa Lokar Agência de Viagens e Turismo Ltda apresentou, ou seja, documentos idênticos, inclusive com a mesma formatação e posicionamento em folha.

Após aferir a documentação dos veículos em comum das duas empresas (Lokar Agência de Viagens e Turismo Ltda e Ricardo André Venturin – EPP), a Comissão verificou os valores apresentados nas propostas pelas empresas Lokar Agência de Viagens e Turismo Ltda e Ricardo André Venturin – EPP são muito semelhantes, visto que os itens 1, 2, 3, 6, 8, 9 e 12 se diferenciam em apenas R\$ 0,5 centavos, e os itens 10, 14, 15, e 16 ambas as empresas não cotaram.

Posteriormente, foram verificados os arquivos do betha-autocotação apresentados em pen-drives pelas duas empresas (Lokar Agência de Viagens e Turismo Ltda e Ricardo André Venturin – EPP), e constatou-se que ambas as empresas preencheram as suas propostas no dia 11/09/2016 (domingo), com uma diferença de aproximadamente 40 minutos (horários: 19h38 e 20h20), algo incomum de acontecer, visto que são empresas distintas com proprietários distintos, conforme documento em anexo, violando desta forma, o sigilo das propostas.

Importante ressaltar que a empresa Lokar Agência de Viagens e Turismo foi constituída em 30 de agosto de 2016, e não apresentou nenhum veículo disponível para participar do Pregão Presencial Para Registro de Preço nº 27/2016, visto que apresentou veículos de propriedade da empresa Ricardo André Venturin – EPP, conforme já mencionado. Desta forma, foi realizado consulta ao alvará de licença de 2016, no município sede da empresa, através do CPF da Sócia Karine Luza, verificando-se que a mesma é psicóloga autônoma com sala, no mesmo endereço da Lokar Agência de Viagens e Turismo, ou seja, Avenida Porto Alegre 427 D- Centro Sala 704, Chapecó/SC (alvará de licença em anexo).

Constata-se que houve uma tentativa de burlar a licitação, com uma empresa de fachada para servir de apoio a uma empresa existente de fato. É nítida a prática de parede entre as empresas Ricardo André Venturin – EPP e Lokar Agência de Viagens e Turismo Ltda, com objetivo de beneficiamento sobre os demais concorrentes, a fim de suprimir a competitividade da Licitação, conduta esta condenável pela Lei nº 8.666/1993 e demais normas aplicáveis.

No que diz respeito às empresas Nstur Transportes e Comércio de Veículo Ltda- EPP e CordiTur Transportes e Turismo Ltda- ME, constatou-se que a Sra. Silvia Jarozeski é sócia de ambas as empresas, conduta está legal, conforme já estabeleceu o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 526/2013- Plenário. Todavia, esse raciocínio não prevalece quando há existência de duas empresas

com sócios/parentes em comum mancomunadas a fim de prejudicar a isonomia, competitividade e seriedade do certame, conforme dispõe o Acórdão 1793/2011-Plenário do TCU.

Senão vejamos, a Sra. Silvia é Sócia- administradora da empresa Corditur Transportes e Turismo Ltda- ME, juntamente com seu Sócio Sr. João Carlos Junior Ribeiro Paz, ambos residentes e domiciliados na Rua Pomerode, Bairro Cristo Rei, Chapecó/SC, CEP: 89810-050, sendo a sede da empresa na cidade de Cordilheira Alta, na Rua Alberto Maggioni, n° 1300, Bairro Rosa Linda, CEP: 89819-000.

Tocante à empresa Nstur Transporte e Comércio de Veículos Ltda - ME, a Sra Silvia Jarozeski é proprietária juntamente com a sócia-administradora Sra. Aline Daiane Ribeiro Paz, residente e domiciliada na Rua Pomerode, Bairro Cristo Rei, Chapecó/SC, CEP: 89810-050, sendo a sede da empresa no mesmo endereço das Sócias.

Para a representação das empresas na sessão do Pregão ficou credenciada pela empresa Corditur Transportes e Turismo Ltda- ME a Sra. Silvia Jarozeski sócia-administradora, e pela Nstur Transportes e Comércio de Veículo Ltda- EPP o Sr. João Carlos Ribeiro Paz, com procuração outorgada pela Sra. Aline Daiane Ribeiro Paz com plenos poderes para ele e também para a própria sócia Sra. Silvia Jarozeski, que não é administradora da empresa, porém possui plenos poderes para “administrá-la”.

A questão dos endereços em comum dos sócios, bem como a relação de parentesco entre os sócios das duas empresas, apesar de não serem vedadas, configuram indícios da proximidade entre as empresas e facilitam eminentemente a possibilidade de conluio, principalmente em relação ao sigilo das propostas.

Ademais, observa-se que os preços cotados pelas empresas Nstur Transportes e Comércio de Veículo Ltda- EPP e CordiTur Transportes e Turismo Ltda- ME nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13,16 possuem uma diferença irrisória de R\$ 0,1 centavos, sendo que nos itens 7 e 14 os valores se igualam.

Ainda, foram verificados os arquivos do betha-autocotação apresentados em pen-drives pelas duas empresas, e ambas as empresas preencheram as suas propostas no dia 12/09/2016 (segunda), com uma diferença de aproximadamente 30 minutos apenas (horários: 00h10 e 00h43). (documento em anexo).

Por conseguinte é possível perceber uma tentativa de burlar a licitação através da prática de mergulho, visto que as duas empresas (Nstur Transportes e Comércio de Veículo Ltda- EPP e CordiTur Transportes e Turismo Ltda- ME) apresentaram suas propostas com valores muito baixos, já que os preços cotados são menores do que os adjudicados na licitação anterior com exercício 2015 e 2016. Com o preço baixo, as demais licitantes não se enquadram na faixa dos 10% (artigo 4º, VIII da Lei nº 10.520/2002), resultando automaticamente na desclassificação das demais empresas e restando apenas as duas empresas que supostamente praticaram conluio.

Torna-se importante ponderar o fato de que, embora tenham sido apurados neste parecer apenas indícios de conluio entre as empresas, os mesmos foram vários significativos e coincidentes. Sobre este aspecto entende o TCU: “é possível afirmar-se da existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária. (...) Indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes” (Acórdão 2.143/2007 – Plenário).

Destaca-se que, caso as quatro empresas aqui mencionadas participassem até a fase final do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 27/2016, a competitividade e isonomia da Licitação seriam prejudicadas, sendo que a participação de 12 licitantes credenciadas culminaria na fase final em apenas três licitantes classificadas (conforme relatório dos participantes em anexo). Isso ocorreria em razão do ajuste e combinação praticado pelas empresas. Nesse sentido dispõe o TCU em seu acórdão 297/2009 - Plenário:

“O caráter competitivo é a circunstância que torna a escolha do negócio de interesse da Administração Pública dependente de licitação. É a essência mesmo da licitação, já que somente cabe esse procedimento onde mais de um interessado pode atender ao desejado por quem está obrigado, em tese, a licitar. O que se proíbe, então, é frustrar ou fraudar mediante ajuste, combinação ou por qualquer outro meio essa competição, evitando a disputa entre os interessados e abrindo oportunidade para a contratação direta.”

Não se pode deixar de lembrar que o conluio entre participantes constitui grave ofensa aos princípios da moralidade e da probidade administrativa. O princípio da moralidade também se refere à conduta dos próprios participantes da licitação. A disputa deve ser honesta entre eles, devendo todos os licitantes se comportar de maneira moralmente correta perante os demais competidores e a

Administração. A imoralidade de sua conduta deverá acarretar em seu afastamento pela administração.

Diante dos fatos, a Comissão de Licitação, em dever de cautela inerente à atuação da Administração Pública, decide por desclassificar as empresas Lokar Agência de Viagens e Turismo Ltda, Ricardo André Venturin – EPP, Nstur Transportes e Comércio de Veículo Ltda- EPP e CordiTur Transporte e Turismo Ltda-ME, com intuito de salvaguardar a moralidade, a probidade administrativa, a eficiência, a concorrência, a transparência e outros princípios aplicáveis a espécie, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, e preservar acima de tudo o Pregão Presencial para Registro de Preço nº 27/2016, em razão de conter como objeto, serviço público indispensável a Administração Pública.

Por fim, encaminha-se o presente parecer, com as respectivas cópias documentais do processo nº 69/2016 para o Prefeito Sr. Alceu Mazzioni, tomar as devidas providências.

Cordilheira Alta, 13 de Setembro de 2016.

**PREGOEIRA OFICIAL**

Adriana de Cezaro Moresco

**MEMBRO**

Flaviano Perim

**MEMBRO**

Patricia Strada Machado